

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE
ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA “GRACCHO CARDOSO”
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

BÁRBARA EVELYN CLEMENTE BARRETO SANTOS

**ADOÇÃO: A NOVA LEI DE ADOÇÃO DO BRASIL – AVANÇOS E
RETROCESSOS**

Aracaju

2015

BÁRBARA EVELYN CLEMENTE BARRETO SANTOS

**ADOÇÃO: A NOVA LEI DE ADOÇÃO DO BRASIL – AVANÇOS E
RETROCESSOS**

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe – FANESE
– como um dos pré-requisitos para obtenção de
grau de bacharel em Direito.

**ORIENTADORA:
Prof.^a Gilda Diniz dos Santos.**

**Aracaju
2015**

BÁRBARA EVELYN CLEMENTE BARRETO SANTOS

**ADOÇÃO: A NOVA LEI DE ADOÇÃO DO BRASIL – AVANÇOS E
RETROCESSOS**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Gilda Diniz dos Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof.

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof.

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Com muito carinho, dedico a minha mãe Márcia Verônica e ao meu pai José Alexandre, pela compreensão, apoio e contribuição para minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

A Deus, o que seria de mim sem a fé que eu tenho nele.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Agradeço a minha mãe Verônica, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço. Ao meu pai Alexandre que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e que para mim foi muito importante. Ao meu bebê, Pablo, meu irmão, que apesar de ser muito chato o amo.

Agradeço também ao meu amor, Júnior, que de forma especial e carinhosa me deu força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades.

Minha família maravilhosa, minhas avós Marta e Edileuza, meus avôs Juarez e Francisco, sinto-me muito feliz em ser o orgulho de vocês.

Minhas tias que se acham novinhas, "SQN", kkk! Meu amor por vocês é maior que tudo, todas as tias, sem tirar nenhuma, me ajudam, me incentivam, dando todo apoio, olham para mim como se fosse sua própria filha, muito obrigada.

Meus tios, digo o mesmo, meu carinho por vocês é imenso, só parem de ser enjoados e ciumentos, por favor! kkk, Eu amo todos.

Minhas primas e primos, obrigada pelo apoio, incentivo e carinho que vocês têm por mim, eu amo vocês.

Aos meus filhos de coração, Yasnan e Lorena, nessa conquista eu penso em vocês, eu amo, amo, amo vocês, mais que tudo nesta vida.

Minhas amigas gostosas, meus amores, minha alegria, Cau, Crislaine, Laura, Rayssa, Brenda, Wirli, Emily, ao grupo Rainhas da Balada e o Clube das Luluzinhas. A todos que direta e indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

A melhor maneira de tornar as
crianças boas é torná-las
felizes.

Oscar Wilde.

RESUMO

Este é um trabalho que se refere às alterações realizadas pela lei 12.010/2009, conhecida como “A Nova Lei de Adoção”, sancionada em 03 de Agosto de 2009. Procurou-se abordar sobre de qual forma o advento dela aperfeiçoou a garantia do direito de convivência familiar das crianças e dos adolescentes. O texto destaca os aspectos do instituto da adoção, a evolução histórica, os conceitos, a natureza jurídica e suas modalidades, como também o desenvolvimento da legislação. Como era o instituto antes da lei 12.010/2009, todas as suas transformações tanto pelo lado positivo como negativo nos textos das Leis nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e ainda revoga dispositivos da Lei nº. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil). Foram sancionados cerca de 30 artigos, onde a maior parte modificada foi na Lei nº. 8.069/90, que no texto são expressas não tão detalhadamente. A promulgação desta lei visa o melhor interesse para a criança ou adolescente. O estudo foi construído pelo meio dedutivo, através das pesquisas bibliográficas, em livro, leis, artigos e entendimento jurisprudencial.

Palavras-chave: Família; Adoção; Criança; Adolescente; ECA; Normas de Aplicabilidade.

ABSTRACT

This is a work that relates the changes made by Law 12,010 / 2009, known as the New Adoption Law, sanctioned on August 3 / 2009. It approaches over which way the advent perfected it to guarantee the right to family life Children and adolescents. The text highlights the aspects of the adoption institute, the historical development, the concepts, the legal nature and its modalities, as well as the development of legislation. It was the institute until the law 12.010 / 2009, it all changes both the positive and negative side in the texts of Law No. 8069 of July 13, 1990 (Statute of Children and Adolescents) and also revoke provisions of Law No. 10,406 of 10 January 2002 (Civil Code). They were sanctioned about 30 articles where the majority was modified in the law 8.069 / 90, which in the text are expressed not in such detail. The enactment of this law is to the best interest of the child or adolescent. The study was built by deductive means, through literature searches in books, laws, articles and jurisprudential understanding.

Keywords: Family; Adoption; Child; Teenager; ECA; Standards of Applicability.

LISTA DE QUADROS

1Quadro 1 – Percentual de Adoção Internacional de 2004 a 2012.....	34
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO.....	14
2.1 O que a bíblia relata sobre adoção.....	14
2.2 O instituto da adoção nos povos antigos.....	14
2.3 O instituto da adoção no Direito Romano.....	15
2.4 O instituto da adoção na Idade Moderna.....	16
2.5 O instituto da adoção no Código Civil de 1916.....	16
2.6 O instituto da adoção na Constituição Federal de 1988.....	18
3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO.....	19
3.1 Conceito de adoção.....	19
3.2 Natureza jurídica do instituto da adoção.....	19
3.3 Efeitos jurídicas do instituto da adoção.....	20
3.4 Causas de extinção do instituto da adoção.....	21
4 A NOVA LEI Nº. 12.010/2009.....	24
4.1 Ângulos iniciais.....	24
4.2 Legitimados para adotar.....	25
4.3 Legitimados para serem adotados.....	25
4.3.1 Os indígenas e os quilombos.....	25
4.4 Impedimentos para adotar.....	26
4.5 Procedimentos para adoção.....	26
4.5.1 Do cadastro.....	26
4.5.2 Do estágio de convivência.....	27
4.5.3 Da sentença.....	28
4.6 Inexistência, nulidade e extinção.....	29
5 MODALIDADES DO INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	30
5.1 Adoção Unilateral.....	30
5.2 Adoção por tutor ou curador.....	30

5.3 Adoção póstuma.....	31
5.4 Adoção internacional.....	31
5.5 Adoção intuito personae.....	34
5.6 Adoção “á brasileira”.....	35
5.7 Adotantes homoafetivos.....	35
6 AVANÇOS E RETROCESSOS DA LEI Nº. 12.010/2009.....	40
7 CONCLUSAO.....	43
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho, que tem como finalidade examinar as modificações acompanhadas pela lei 12.010/2009, perante a concepção de adoção no Brasil, que foi elaborada visando demonstrar e confirmar que o contato familiar é de extrema importância na vida de uma pessoa, sendo deste contato que vem o apoio para a criação da personalidade do ser humano.

A família é considerada a partícula principal da sociedade, ou melhor, o início, primeiro e principal contato, o berço de existência. É conforme este aspecto que o Estado deve ter atenção, focar na proteção, ter como objetivo a cautela e fortalecimento. Contudo, isso não é muito constante, pois observamos crianças e adolescentes, que são excluídos, deste convívio familiar, por várias razões, como por exemplo: o abandono afetivo dos seus genitores ou por outros elementos decorrentes de uma calamidade ou problemas que tornem inviável seu convívio com os mesmos.

O Estado como forma de estabilizar esse lado afetivo e social, desejou a colocação destas crianças e adolescentes, na relação existente através da família substituta, por meio da adoção, a qual se pode denominar como um ato de carinho, amor ao próximo, tornando igual o amor entre pais e filhos biológicos.

O presente trabalho tem como finalidade fazer análise das novidades acerca da elaboração da nova lei de adoção (Lei nº 12.10/09), que desde 03 de Novembro de 2009, encontra-se em vigor.

Foi com a intenção de organizar o processo de adoção que o Estado elaborou os seguintes dispositivos legais: O Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Nova lei de Adoção (Lei nº 12.010/09).

É com este propósito que fora conduzido este trabalho e a vontade de analisar seus avanços e seus retrocessos no sistema da Adoção no Brasil, tendo como base o Código Civil e a Lei nº 8.069/90.

O assunto é bastante estimulável, com as diferenças que são apresentadas, diferenças essas, culturais, que rodeiam a sociedade, em relação ao aceitar essas crianças em seu laço familiar. Lembrando que pode haver uma incompatibilidade, pelo fato de não saber sua origem ou por conta da convivência, baseando-se nos princípios da étnica.

A nova lei de adoção (Lei nº 12.010/09), foco principal deste estudo, vem acompanhada de algumas novidades, que vieram a simplificar o processo de adoção, aumentando o acolhimento das crianças e adolescentes, que estão diante dessa delicada situação expressa pela lei. Porém, o que de fato precisa ser corrigido é a questão da adoção por casais homoafetivos.

Como o intuito geral do trabalho é fazer um diagnóstico da Lei nº. 12.010/09, reparando de que forma ela chegou aos seus avanços e o que gerou seus retrocessos, será conferido o embate causado de forma jurídica nas relações de adoção no Brasil.

Para alcançar esse alvo, fez-se essencial um diagnóstico de como esta lei tem colaborado para o avanço da adoção no Brasil, não deixando de serem questionadas as consequências da mesma e analisar se esta lei esta motivando aqueles cujo interesse em adotar crianças e adolescentes é grande.

O que se deve observar através desta pesquisa, se esta nova lei gerou algum tipo de bloqueio em relação ao sistema de adoção, dificultando-o, ou se conseguiu reparar os problemas que já existiam dentro desse sistema. O trabalho em resumo, teve o intuito de estudar a importância da Nova Lei de Adoção, por meio de seus avanços e retrocessos.

Não é por ser uma lei nova, “recente” e possuir viabilidade, que irá deixar de utilizar critérios de comparação com a lei anterior, tendo esta mesma finalidade esta pesquisa.

Como método de pesquisa, foram utilizados documentos e bibliografias já publicados, por serem mais apropriados e eficazes para o prosseguimento da monografia, contudo, não deixarão de serem utilizadas as análises de opiniões de vários autores e doutrinadores em torno do assunto.

As fontes utilizadas neste estudo foram os documentos e bibliografias, para alcançar a finalidade proposta nesta pesquisa, para isso foram discutidas de forma coerente e prática, em busca de arrecadar dados, analisando normas e doutrinas.

A princípio realizou-se uma viagem histórica sobre a adoção, apreciando inicialmente o que dispõe a bíblia sobre a adoção, em seguida dispôs-se a respeito do instituto da adoção nos povos antigos, o instituto da adoção no Direito Romano, o instituto da adoção na Idade Moderna, o instituto da adoção no Código Civil de 1916, e o instituto da adoção na Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo propôs-se a analisar o conceito e natureza jurídica da adoção, averiguando o conceito de adoção, a natureza jurídica do instituto da adoção, depois os efeitos jurídicos do instituto da adoção, e por fim, as causas da extinção do instituto da adoção.

No terceiro capítulo buscou-se apreciar a nova Lei nº. 12.010/2009, realizando inicialmente algumas considerações, em seguida, buscou-se analisar quem seriam os legitimados para adotar, os legitimados para serem adotados, abordando os indígenas e os quilombos, posteriormente apreciou-se os impedimentos para adotar e os procedimentos para adoção, que correspondem ao cadastro, ao estágio de convivência, a sentença e a inexistência, nulidade e extinção da adoção.

A abordagem no quarto capítulo fora quanto as modalidades do instituto da adoção no Brasil, que atualmente são: a adoção unilateral, a adoção por tutor ou curador, a adoção póstuma, a adoção internacional, a adoção intuito personae, a adoção brasileira e a adoção por homoafetivos.

Já no quinto capítulo procurou-se realizar uma apreciação quanto aos avanços e retrocessos da Lei nº. 12.010/2009.

No último capítulo reservou-se a conclusão, fazendo uma análise de todo trabalho.

2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO

2.1 O que a Bíblia relata sobre adoção

Na Bíblia são descritas várias passagens, sobre o instituto da adoção, como na passagem de Gêneses 16, onde Sara esposa de Abraão diz: “Visto que o Senhor fez de mim uma estéril, peço-te que vás com a minha escrava”. Talvez, por ela, eu consiga ter Filhos.

Vale relatar também, a história de Joquebede, uma mulher hebreia, que deu a luz a um menino, que o amava muito e não queria que os soldados do Faraó, descobrissem e o matassem por conta de um medo que tinham que os judeus se tornassem fortes e se unissem a outro povo e mandasse matar todas as crianças do sexo masculino. Com a vontade de salvar seu filho, então dentro de uma cesta as margens do rio Nilo ela colocou seu bebê, foi quando uma das filhas do Faraó viu a cesta e teve amor pela criança logo que o viu, adotando-a e chamando de Moisés (HEBREUS, 11:23).

Segundo Mateus (1:18) no Novo Testamento relata que o filho de Deus, Jesus Cristo era adotado, visando que ele foi fecundado através do Espírito Santo, criado e adotado por José, marido de sua mãe Maria, como filho seu fosse.

De acordo com a Bíblia, o que esse instituto da adoção nos trás alegria de forma abrangente, bênçãos de alegria, é uma forma que Deus usa para fazer sua vontade, trazendo muito paz e amor para a nova família.

2.2 O instituto da adoção nos povos antigos.

Menéclio dizia que: “não queria morrer sem filhos; queria deixar alguém que o enterrasse, e que lhe oferecesse o culto fúnebre”.

Ele também fala caso o tribunal anule a adoção; Menéclio morreu, mas o seu interesse ainda está em pauta: “Se anulardes a adoção, fareis de Menéclio um defunto sem filhos, e, conseqüentemente, ninguém lhe oferecerá sacrifícios fúnebres, e, finalmente, seu culto se extinguirá”.

Dos Hindus (Leis de Manu, IK,10) cita com suas sábias palavras: “Aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um, para que as cerimônias fúnebres não se extinguam”.

O instituto da adoção era uma forma de dar seguimento ao culto doméstico, gerando um bom repouso dos seus antecedentes. As leis hindus e de Atenas eram bastante taxativas a este respeito, o que se pode saber é que no tempo de Gaio, um homem poderia adotar, mesmo que tivesse filhos, indo contra Gaio. Nos tempos de Cícero, não era permitido, o homem adotar já possuindo filhos naturais, Cícero cita: “Qual é o direito que rege a adoção? Não é necessário que o adotante esteja em idade de não ter filhos, e que antes de adotar tenha procurado tê-los? Adotar é pedir à religião e à lei o que não se pode conseguir com a natureza” (Pro domo, 13,14).

Cícero ainda ataca a adoção de Clódio e menciona que o homem que adotara já tinha um filho, e afirmando que aquela adoção era contrária ao direito religioso.

Para reconhecer o seu filho adotado, era inadmissível iniciá-lo como um segredo no laço da família, por isso para a consagração da adoção era realizada uma cerimônia particular, o adotado se associava à religião do pai adotivo, tudo era comum entre eles, a partir daquela cerimônia artificial. Diziam-lhe então: **In sacra transiit**: Passou para o culto de sua nova família.

Sendo que ao fazer parte da nova família, o filho quebrava todo seu vínculo com sua família natural.

O sentido da adoção de acordo com o Direito Antigo que se pode ver, é a garantia pelo o culto doméstico, a garantia do futuro que, não será extinto, sendo a continuação dos seus antepassados.

O renomado civilista Venosa (2003, p. 317) assim contextualiza:

[...] a adoção como forma constitutiva de vínculo de filiação, teve evolução histórica bastante peculiar. O instituto era utilizado na antiguidade como forma de perpetuar o culto doméstico. Atualmente, a filiação adotiva é uma filiação puramente jurídica, baseando-se na presunção de uma realidade não afetiva.

Era admissível a adoção no momento em que um homem adotava um jovem com a mesma classe, e este precisaria possuir as propriedades de um filho legítimo. A entrada de uma pessoa que não fosse da mesma família só aconteceria pela adoção, ou ainda pela sua aquisição e por atendimento. Quando um homem e uma mulher possuíssem em comum a vontade de ofertar seu filho para alguém, lembrando que este contivesse a mesma classe que seu filho e provasse afeição, deveriam realizar uma cerimônia própria do Código de Hamurabi.

2.3 O instituto da adoção no Direito Romano

Foi no Direito Romano que o instituto da adoção mais cresceu e que mais foi aplicado.

O instituto da adoção possuía três modalidades: *Arrogatio* (ad- rogação), a *adoptio* (adoção) e a *adoptio per testamentum* (adoção por testemunha).

Na “ad- rogação”, o adotante teria que ter mais de sessenta anos e ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado, o adotado torna-se incapaz, e o comando dos seus bens e família passava a ser do adotante.

Na “*adoptio*”, existiam princípios e regras, como por exemplo, o adotante deveria ser homem, com diferença de 18 anos em relação ao adotando e não possuir filhos naturais ou adotados.

A terceira e última modalidade é a “*adoptio per testamentum*”, era como se fosse um culto para aqueles que já morreram, sendo que só após a morte do testamentário que os efeitos da adoção aconteciam, assim gerando os efeitos sobre o patrimônio.

Com o passar do tempo, na Idade Média, a adoção decaiu, com influência da igreja, onde passou a ter um domínio na religião, ressuscitando na França, através do Código de Napoleão.

2.4 O instituto da adoção na Idade Moderna

O instituto da adoção na idade moderna ocorreu após a Revolução Francesa, foi à França quem fez renascer esse instituto, voltando com toda força, citado no Código de Napoleão de maneira bem discreta, sendo que ainda existia um preconceito.

Foi por conta de não ter filhos que, Napoleão Bonaparte resolveu englobar esse instituto em seu Código, onde necessitava de um sucessor.

O principal objetivo da adoção era auxiliar os herdeiros, a quem não podia ter filhos.

Lôbo (2009, p. 250) ressalta que: “Dentre outras exigências, o adotante, além de não poder ter herdeiros, tinha que ter idade igual ou superior a 50 anos”.

No século XIX, o instituto da adoção caiu em desuso novamente, voltando a ser utilizado no século seguinte.

2.5 O instituto da adoção no Código Civil de 1916

No Brasil, o instituto da adoção ganhou força somente a partir do Código Civil de 1916, onde foram surgindo as primeiras regras sobre o instituto da Adoção. As funções continuaram sendo as mesmas, da anteriormente originada no Direito Romano, com aquelas mesmas regras, sendo estas: permitindo apenas que pessoas com mais de cinquenta anos adotasse; que este não poderia ter descendentes legítimos ou legitimados; que o adotado tivesse no mínimo dezoito anos a menos que o adotante; adoção teria que ser feita por duas pessoas casadas e exigindo o consentimento da pessoa que tinha a guarda do adotado. A adoção tinha um caráter contratual, formalizada por uma escritura pública, sendo prevista nos artigos 368 a 378 do Código, era vista como uma adoção simples.

Após a promulgação do Código Civil de 1916, houve um aperfeiçoamento da adoção com o advento da Lei nº 3.133/1957, mudando alguns artigos, sendo modificado que, os adotantes deveriam ter mais de 30 anos; o adotado deveria ser 16 anos mais novo que o adotante; e os adotantes poderiam possuir filhos; que não se poderia adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal, se fosse incapaz ou nascituro; o vínculo da adoção era dissolvido quando: as duas partes conviessem e nos casos em que era admitida a deserdação; e que no ato da adoção seriam declarados quais os apelidos da família que passariam a usar o adotado.

O instituto da adoção teve uma grande evolução com a Lei nº. 4.655/1965, como exemplo a legitimação adotiva, sendo que os menores de cinco anos adquiriam o mesmo direito do filho natural quando fossem adotados, salvo, se os pais biológicos ou juiz autorizassem, era uma maneira de legitimar a adoção, tirando o incentivo de falsificação de registro civil.

Através da Lei nº. 6.697/1979 um novo Código de Menores surgiu com duas modalidades de adoção, sendo a adoção simples e a plena.

A adoção simples estava voltada para os menores que estavam em situações irregulares, como os abandonados, mas era necessária uma autorização judicial, uma adoção revogável. Não tinha desvinculação o adotado da sua família de sangue, por esses já se encontrarem abandonados.

Já na adoção plena, o adotado rompia todos os vínculos com a família natural, era destinado aos menores de sete anos e era uma adoção irrevogável, como ressalta Maria Helena Diniz (2010, p. 524):

[...] era a espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Essa modalidade tinha por fim: atender o desejo que um casal tinha de trazer ao seio da família um menor que se encontrasse em determinadas situações estabelecidas em lei, como filho e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tivesse uma família organizada e estável.

2.6 O instituto da adoção na Constituição de 1988

O instituto da adoção através do artigo 227 da Constituição Federal, em seus parágrafos quinto e sexto, adotou a doutrina da Proteção Integral, texto que deu origem à Convenção das Nações Unidas, sendo expressos dois princípios básicos para a adoção, que seriam: a igualdade entre filhos naturais e adotados e o Poder Público que tem o poder de vigilância em todo o processo de acomodação da criança e do adolescente em uma nova família, sendo uma adoção de medida excepcional e irrevogável.

Temos ao lado desses princípios os direitos fundamentais que são assegurados às crianças e os adolescentes, que correspondem ao direito à vida, a saúde, a educação, a liberdade, ao respeito, à dignidade, o direito à convivência familiar.

A Constituição tem seu lado vantajoso, por conta do simbolismo, tornando mais forte a pressão por mudanças e os efeitos que desejam.

3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO

3.1 Um conceito social da violência

De início, faz-se necessário explicar a sua origem e o significado da palavra adoção, que vem do latim *adoptio*, tem como significado: escolher, adotar.

De acordo com o dicionário Aurélio, a adoção significa: “Ação de adotar: a adoção de uma criança, de uma lei”.

De acordo com algumas doutrinas, a adoção não tem uma definição específica, mediante diversos conceitos.

Na concepção de Maria Helena Diniz (1993, p, 67):

[...] podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.

A adoção gera vínculo de parentesco, sendo um ato civil e também um ato jurídico, onde essa relação jurídica tem como fruto uma filiação de sangue.

Essa filiação é a filiação do amor, do carinho do afeto da proteção, é aceitar um estranho de forma natural dentro da sua casa, como filho seu fosse.

Independentemente de ter vários conceitos, com o fim do processo, dada a sentença judicial, o adotado terá todos os direitos na condição de filho.

3.2 Natureza jurídica do instituto da adoção

A matéria que define a natureza jurídica da adoção é um pouco controvertida, por conta que existem várias divergências dentro desse instituto, tendo em vista que este é classificado, como sendo um contrato, ato, ficção ou instituição.

Tem um caráter contratual, onde baseasse nas manifestações da vontade das partes, que é o adotante e o adotado, mas sendo classificado como um contrato esta infringindo o caráter pessoal, ninguém terá afeto por uma pessoa porque está em alguma cláusula, ninguém ama ninguém de acordo com um contrato.

Com a ideia que o instituto traz que este é uma ficção jurídica, se encontraria desprezando o lado psicológico e afetivo do ser humano.

O Estado e o Poder Jurídico tem que agir de maneira coerente e humanitária, como espera as partes envolvidas, não deixando este instituto gerar efeito em apenas um ato jurídico.

Percebe-se que ainda que a natureza jurídica do instituto da adoção seja um pouco mesclada, mesmo havendo as manifestações das partes, seus efeitos decorrem da lei, onde se sabe que tal instituto tem como natureza jurídica um contrato, onde o juiz pode intervir na face institucional da adoção, face essa que é revelada a sentença, que dá formação e lançamento de seus efeitos.

3.3 Efeitos jurídicos do instituto da adoção

Como forma de seguir a evolução da sociedade, os efeitos jurídicos da adoção mudaram desde o surgimento deste instituto. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro esses efeitos causam consequências de ordem pessoal, afetiva e patrimonial, daqueles que estão ligados intimamente ao instituto.

A ordem pessoal que foi citada está ligada, ao vínculo do parentesco, o poder da família.

Este parentesco é o processo de adoção entre essa relação, do adotante e o adotado, que são verdadeiros laços de parentesco civil, que chegam a comparar o filho adotivo com o filho consanguíneo, porém, está expresso no artigo 227, § 6º da Constituição Federal que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 124-125), cita os dois efeitos da adoção, que são os de ordem pessoal e patrimonial, da seguinte forma: “Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial concernem aos alimentos e ao direito sucessório”.

Como verdadeiros filhos, percebendo a integração total entre as partes, formando um só laço, uma só família, com deveres e direitos seguidos, como uma família tradicional, envolvidos como uma família de sangue.

Após o trâmite da sentença, o juiz irá expedir o mandato contendo o cancelamento do registro civil do adotado, e que será composto um novo registro civil constando os nomes dos novos pais, bem como de seus ascendentes.

É extinto o vínculo com os demais parentes, como é extinto com os pais biológicos, o adotado não pertence mais a sua família natural de acordo com a sentença judicial, onde corta os laços de sangue com a família biológica, perdendo como pressupostos para a adoção o pátrio poder dos genitores, portanto, o adotante é quem vai manter o poder familiar sobre o adotado, prestando a estes seus deveres e direitos.

Falando ainda sobre a ordem pessoal, tem-se o último efeito, que é o nome, onde a sentença irá conceder ao adotado o nome do adotante, podendo determinar a modificação do prenome, a pedido de qualquer uma das partes.

Correspondente aos efeitos de ordem patrimonial tem-se os Direitos Sucessórios, deixando claro, que não há nenhuma desigualdade entre os filhos biológicos e os adotivos, tendo todos os mesmos direitos e deveres, sendo o dever de prestar ou receber alimentos cabíveis para ambos.

De acordo com o artigo 42,§ 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente; “ É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária”.

Verificam-se os laços afetivos como último efeito, considerando-se que é uma relação parental, entre o adotante e o adotado e cuja à relação necessita como um dos preceitos de sua subsistência essa condição que é individual, tendo em vista que depende do adotante e o adotado, a construção de laços afetivos como aqueles fornecidos entre pais e filhos biológicos.

3.4 Causas de extinção do instituto da adoção

Diante esse instituto da adoção observa-se que este pretende tornar o mais real possível a relação entre adotante e adotado, convertendo esta em uma relação entre pai e filho.

Transitado em julgado a sentença da ação de adoção passa a ter efeito de caráter *ex nunc*, havendo uma exceção caso o adotante morra no decurso do

processo, sendo assim os efeitos passam a ser *extunc*, retroagirá a data do obtido do de cujus, tendo o adotante todos os direitos quanto à sucessão.

Com embasamento nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil que diz:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I-Ofensa física;

II-Injúria grave;

III-Relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV-Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Visto que essa extinção esta interligada de forma exclusiva com um dos efeitos da adoção, nesse caso, o efeito sucessório, ressaltando que o vínculo do parentesco sob nenhuma hipótese deixará de existir.

Outra causa de extinção acontecerá se caso o pai de sangue após a adoção vier a reconhecer o adotado como filho, sendo que neste caso é incompatível a existência da relação entre o pai adotivo e o pai natural mediante a mesma pessoa ou ao mesmo filho.

Portanto, a decisão caberá ao magistrado, que irá proferir o que deverá ser feito, com muita cautela, pois visto que na maioria das vezes, a paternidade adotiva é mais benéfica para o adotante que a paternidade biológica.

Finalizando as causas de extinção, tem-se que, com a morte do adotante ou adotado, a adoção será extinta, sendo que os efeitos sucessórios do de cujus

sobrevivem, caso o adotante vier a falecer quando o adotado ainda seja menor lembrando que o poder dos pais biológicos não será restituído.

4 A NOVA LEI Nº. 12.010/2009

Tentando manter uma estabilidade social, foi promulgada a Lei 12.010/2009, chamada também Lei da Adoção, na qual tem a intenção de fazer com o que a segurança jurídica seja maior para com esse instituto.

Pode-se certificar que grande foi as reformas dentro desse instituto, que estão evoluindo até o presente momento.

4.1 Ângulos iniciais

Era o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente que regulavam o instituto da adoção antes da Lei 12. 010/2009. Estas eram duas normas, uma civil e outra estatutária, mas que não eram tão confortáveis. A adoção de maiores de dezoito anos, tanto podia ser aplicada pelo Código Civil como pelo ECA, de forma subsidiária, lembrando que após a validação dessa lei, que passou a regularizar esse instituto, foi o ECA.

O alvo dessa nova Lei de Adoção é fazer com o que esse instituto se torne o mais óbvio e claro, alterando a convicção da adoção, tornando o processo mais compreensível, tendo um efeito positivo dentro de um grupo a que pertence este instituto.

Com a chegada desta nova Lei, a preferência foi fazer com que a criança ou adolescente só venha sair da família biológica em última instância, assim não sendo possível, este será posto para a adoção, crescendo as chances do menor vir a viver em um novo seio familiar. Um das modificações a serem apontadas está a de que para os maiores de dezoito anos serem adotados dependerá da decisão do judicial, inexistindo a adoção consensual em cartório.

O Conselho Nacional de Justiça, fazendo com que os juízes das varas da infância e da juventude fossem auxiliados quanto ao decorrer do processo de adoção, mantém um cadastro nacional de adoção, ampliando a possibilidade de adoção.

4.2 Legitimados para adotar

De acordo com o art. 42 do ECA, são legitimados primeiramente para a adoção aqueles que tiverem idade mínima de dezoito anos, no caso o adotante. Deve existir também uma diferença mínima entre a idade do adotante para com a idade do adotado, de dezesseis anos, conforme o art. 42 § 3º, do ECA.

Se os adotantes moram juntos, deve existir a formação da união estável, sendo estável a relação familiar, de acordo com o artigo 42 § 2º, do ECA.

Os adotantes divorciados, separados judicialmente ou até mesmo ex companheiros, também podem adotar, desde que atendam a alguns requisitos, como: no começo do pedido da adoção conviverem juntos em união; não sendo dispensável um acordo das partes, pela guarda do adotado e os dias de visita, de acordo com o seguinte artigo do ECA:

Art. 42 [...]

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Sendo assim, são legitimados para adotar, os maiores de dezoito anos, aqueles que possuírem uma distinção mínima de idade entre o adotado de dezesseis anos. Além disso, os que tiverem uma união estável, bem como os divorciados e separados legalmente, desde que acatam certas condições.

4.3 Legitimados para serem adotados

O adotando pode ser adotado até a idade máxima de dezoito anos, salvo se, com mais de dezoito anos, já estiver sobre a guarda ou tutela do adotante, sendo assim deferido o pedido da adoção.

No caso de grupo de irmãos, para que não ocorra a separação eles devem ser adotados pela mesma família, a lei determina que os laços biológicos só podem ser rompidos em casos excepcionais, no caso de um conflito entre os irmãos, sendo esta uma exceção à regra.

4.3.1 Os indígenas e os quilombolas

Para a Nova Lei de Adoção, os indígenas e os quilombolas tem que ter uma importância um pouco maior, sendo preferencialmente adotados por pessoas da mesma cultura, pois, desta maneira, seus costumes e tradições permanecerão garantidos, assim como sua identidade social, que faz parte da sua personalidade.

4.4 Impedimentos para adotar

Não podem adotar os avós e os irmãos do adotando, pois, segundo a lei civil, eles possuem a guarda decorrente do vínculo natural já existente, que pode ser visto no artigo 42, § 1º do ECA.

Não podem adotar o tutor ou curador, uma vez que, a norma evita que a pessoa que tem poder em zelar o patrimônio de terceiros possa se colocar e papel de adotantes, salvo se já tiver dado conta de sua administração e tiver saldado o seu alcance, como mostra o artigo 44 do ECA junto com artigo 1.620 do Código Civil.

O artigo 39, § 2º vedou a oportunidade de adoção mediante procuração, por a adoção se tratar de um ato personalíssimo, não podendo ser representado por qualquer procurador.

A família substituta que não for cadastrada não poderá adotar.

4.5 Procedimentos para adoção

Com a Nova Lei, o tratamento a este instituto ficou mais claro, onde cabe as pessoas que tem a intenção de adotar observar algumas exigências, visto que a adoção é um processo judicial, onde compete ao juiz na área da infância e juventude da comarca onde residem aqueles que estão interessados a adotar.

4.5.1 Do cadastro

O ECA já tinha previsto que realmente seria necessário que cada comarca deveria manter o cadastro de pessoas que estivessem habilitadas para adotar e de crianças disponíveis para a adoção, devido ao grande número e a espantosa lista

por regionais, que dificultava o processo da adoção. Em decorrência disso, se viu necessária a criação e a importância desse cadastro.

Aqueles que estiverem interessados em adotar terão que ser inseridos no Cadastro Nacional de Adoção, essa é a fase preparatória. Após o cadastramento, a pessoa interessada se dirige a comarca do juizado da infância e da juventude em sua cidade, onde serão ouvidas por técnicos (assistentes sociais e/ou psicólogos), que passarão as primeiras informações, formalizando o seu pedido de adoção. É importante lembrar que, para ser cadastrado, será preciso fazer uma petição, tanto pelo defensor público ou advogado particular.

Estes técnicos estão habilitados a, durante a entrevista, examinar as informações passadas pelo candidato, se são reais e verdadeiras, averiguando até seus próprios vizinhos e parentes em busca de dados que se façam necessários. Nesta entrevista será também a oportunidade do candidato informar sua preferência em relação ao adotado como sexo, a idade, a cor da pele, entre outros.

A partir desta será produzido um laudo técnico, composto por todas os dados, que serão conduzidas para o Ministério Público, onde o Promotor irá se pronunciar a respeito da habilitação, sendo será encaminhada para o juiz competente, que irá julgar, de acordo com as informações colhidas, se precederá ou não a habilitação.

Há casos em que a Lei 12.010/2009 especifica que não será necessário este cadastro, conforme o artigo 50, § 13:

Art. 50, § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Sendo aprovado, seu nome será inserido na lista, tendo validade de dois anos por todo território brasileiro. O adotante habilitado aguarda até aparecer uma criança do seu perfil, prevalecendo, nesta relação, uma ordem cronológica.

4.5.2 Do estágio de convivência

Antes que a adoção seja efetivada, o ECA prevê em seu artigo 46, o estágio de convivência.

Este estágio tem como objetivo harmonizar a convivência entre adotante e adotado, e adaptar o adotando em seu novo lar. É dentro desse intervalo de tempo que o juiz e seus auxiliares estão analisando essa convivência, onde ocorrerá a certeza da vontade das partes, em adotar e ser adotado.

O estágio da convivência só será dispensado se o adotando tiver idade inferior a 1 (um) ano. Sendo que se o adotante já estiver com a guarda do adotando, o estágio de convivência não será dispensado.

Esta previsto no artigo 46 do ECA:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

4.5.3 Da sentença

Para produzir os efeitos do processo de adoção, tem que a sentença ser constituída judicialmente e transitada em julgado, que deverá ser inscrita no registro civil mediante mandado. Após essa inscrição, será lavrado um novo registro civil de nascimento do adotado, que ocorre atrás da Lei de Registros Públicos, sendo que nenhuma observação sobre a origem do adotado poderá figurar na nova certidão de nascimento.

A nova lei visando favorecer o processo de um jeito mais natural, permitiu que os adotantes lavrasse o novo registro de nascimento no Cartório de Registro Civil do município onde reside, como o § 3º do artigo 47.

É atribuído ao adotado o nome do adotante e qualquer um deles poderá pedir para alterar o prenome, previsto no artigo 47 § 5º e § 6º.

Artigo 47 [...]

[...]

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Todos os processos são guardados e armazenados como arquivos, podendo ser consultado a qualquer tempo. Pois quando o adotado completa sua maioridade, há a necessidade, em alguns casos, de eles quererem saber a sua origem biológica e o legislador possibilitou esse acesso.

O principal efeito que essa sentença possibilita, é o rompimento do laço familiar que o adotado tinha com a família natural, sendo assim construído um novo laço com sua mais nova família.

4.6 Inexistência, nulidade e extinção

Pode haver a inexistência da adoção, nos seguintes casos: falta de consentimento do adotado e do adotante; falta de objeto; falta de processo judicial com a intervenção do Ministério Público.

Poderá ser nula se ofender as prescrições legais como: tiver vício resultante de simulação ou fraude de lei; quando o adotante não tiver 18 anos; não houver a diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado; duas pessoas sem serem casadas ou conviventes, adotarem a mesma pessoa, o tutor ou curados não prestou contas.

5 MODALIDADES DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Perante o advento da nova Lei de Adoção, algumas modalidades de adoção foram criadas e /ou validadas, sendo que outras modalidades foram rejeitadas ou ao menos foram avaliadas por esta Lei.

Sendo assim, analisaremos cada modalidade.

5.1 Adoção Unilateral

Esse é um tipo de adoção que se torna mais comum entre os homens, que por afeição identifica o filho de sua companheira ou cônjuge como filho seu fosse, e resolve adotá-lo. É importante lembrar que é uma pratica comum, não é exclusivo dos homens.

Sendo assim, se o cônjuge ou companheira resolve adotar o filho do outro, preserva os laços do adotado com o cônjuge do adotante e seus parentes, conforme o artigo 41 do ECA.

Para acontecer de forma judicial a adoção unilateral, têm que haver a renúncia, isto é, a transferência de titularidade do poder do pai, caso não ocorra o consentimento do pai biológico, deverá ser provado, que ele nunca cumpriu com o papel de pai, não teve o poder de guarda, nunca sustentou, sendo que a mãe era a única responsável pelo menor, sendo assim pleiteada a adoção.

Sendo a adoção unilateral como as demais modalidades, irrevogável e o filho adotado é considerado, para todos os fins de direito, filho legítimo do adotante, sem qualquer distinção de eventuais filhos biológicos que este porventura venha a gerar.

5.2 Adoção por tutor ou curador

A lei possibilita que o tutor ou curador adote seu tutelado ou curatelado, porém, não infringindo as regras imposta pela legislação brasileira.

Têm que ser preenchidos todas as imposições determinada pela lei, como por exemplo, não pode existir qualquer tipo de pendência do exercício da curatela.

A impossibilidade de adoção, enquanto durar as pendências do instituto da curatela, é uma forma de proteção dos direitos da criança e do adolescente, que

esteja numa situação de vulnerabilidade em relação ao curador, de forma que a adoção poderá ser utilizada para superar eventuais conflitos.

O artigo 1.734 do Código Civil também menciona que casos em que as crianças e os adolescentes tenham pais desconhecidos ou falecidos, serão os juízes que nomearam seus tutores, tutor idôneo e residente no domicílio do menor.

5.3 Adoção póstuma

Essa modalidade ocorre quando antes de promulgada a sentença do processo judicial do pedido de adoção, falece o adotante no decorrer do processo.

Para que essa adoção ocorra, têm que ser respeitadas as exigências, como por exemplo, o adotante falecido deverá ter se manifestado em vida, deixando bem clara sua vontade em adotar, sendo que tenha preenchidos todos os requisitos necessários para a adoção.

Segundo entendimento da relatora Ministra Nancy Andrighi e seguido pela maioria do colegiado da terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na decisão publicada em 24 de Setembro de 2013, a adoção póstuma é permitida, mesmo que o processo não tenha sido iniciado, bastando nada mais nada menos que a vontade de adotar do de cujus em vida, como mostra o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É uma situação diferente do que geralmente acontece que nesse caso o processo deveria ser extinto, porém, é um processo personalíssimo, assim, permanecendo o de cujus como titular da ação. Sendo dessa forma, o processo ocorrerá normalmente, até que seja deferida a sentença ou até mesmo iniciada, como o entendimento da terceira turma do STJ.

Na adoção póstuma, ela retroage a data do falecimento do adotante, sendo nesse momento que ocorre a abertura da sucessão e esta é um direito do adotado, mantendo um vínculo entre as partes, o adotando e adotado. Considerando primordialmente o interesse maior da criança.

5.4 Adoção internacional

Anteriormente a Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção internacional tinha duas maneiras de ocorrer, a primeira

maneira era quando a adoção se dava através da escritura pública, sem nenhuma intervenção do Estado, e a segunda maneira se dava quanto à condição do menor, no caso, se fosse irregular, onde era permitida a adoção dos menores por estrangeiros, de acordo com o Código de Menores.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorreram algumas mudanças nas regras, estabelecidas pelo artigo 51 que diz:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Quando se fala em adoção internacional não foca apenas as adoções que são realizadas pelos estrangeiros, pois mesmo aqueles brasileiros que residem no exterior e decidem adotar crianças no Brasil, terão que proceder como se estrangeiros fossem. Se em outro caso, os estrangeiros residirem no Brasil à adoção percorrerá da mesma forma da adoção nacional, pois o que está em questão nesse caso é que é a lei de domicílio que dominará.

O artigo 31 do ECA diz: “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”. Por conta disso, não existe uma preferência em relação a adoção nacional quanto a adoção estrangeira, o fato é, ao dar prioridade a não colocar o adotado em família estrangeira é uma forma que a legislação encontrou para proteger o adotado, proteção essa que se dar por causa da sua cultura, seus costumes e suas tradições, sua nacionalidade e sua etnia, da mesma forma que prevê ao falar sobre os indígenas.

Nas palavras do autor Fábio Ulhôa Coelho (2011, p. 186):

Note-se que a adoção não se considera internacional apenas quando postulada por estrangeiros. Também se o brasileiro não reside no Brasil, ela será internacional. O que preocupa a lei é o fato de a criança ou adolescente ir morar no exterior, fora da proteção imediata da nossa justiça.

Também prevista pelo artigo 227 da Constituição Federal em seu parágrafo quinto que estabelece: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

Verifica-se que diante desse regulamento legal, quem poderá intervir são autoridades centrais federais e estaduais, já que quem está autorizado é o Poder Público.

No ano de 1999 foi implantado um Decreto nº. 174/1999, onde nele foi criado o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, imposta pela Convenção de Haia a dar cumprimento às obrigações que ela determinasse que tinha como participantes: Presidente era a Autoridade Central Federal; um representante de cada central dos Estados federados e do Distrito Federal; um representante do Ministério das Relações Exteriores e um do Departamento da Polícia Federal.

As autoridades federais para tratarem do assunto de adoção, nos casos dos Estados seria a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) e em se tratando de adoções internacionais seriam as Comissões Estaduais de Adoção Internacional (CEAI).

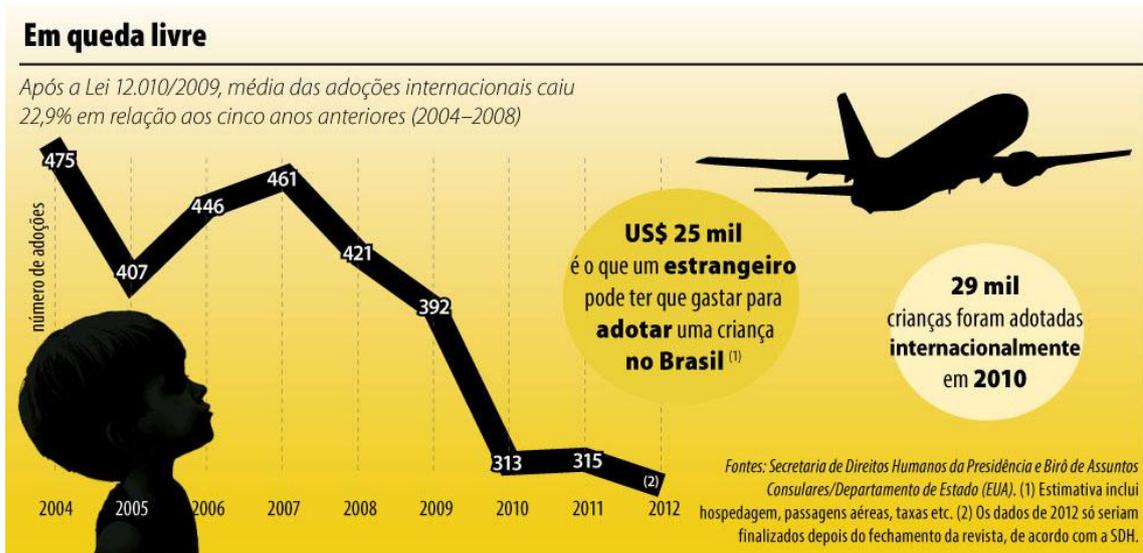
Portanto, o estrangeiro que tem a intenção de adotar uma criança no Brasil, deverá como primeiro passo, procurar a autoridade central do seu país, se já tenha sido ratificado pela Convenção de Haia, para que possam ser verificadas as normas da adoção em seu país e depois entrar em contato com a Secretaria Especial de Direitos Humanos e obter mais informações sobre os adotados.

É possível constatar que a legislação através dessas medidas buscava de toda forma proteger as crianças e os adolescentes do tráfico internacional, entretanto, alguns doutrinadores e pesquisadores acharam essas medidas mais demoradas, desanimando a pretensão de adotar.

Outro problema que os estrangeiros enfrentam é fato de que ter que passar por um estágio de convivência de no mínimo 30 dias, no Brasil.

Ao entrar em vigor a lei 12.010/2009 no instituto da adoção internacional sofreu uma queda, como se pode verificar no quadro a seguir:

Quadro 1 – Percentual de Adoção Internacional de 2004 a 2012



5.5 Adoção intuito personae

Essa modalidade de adoção que é caracterizado pelas manifestações dos pais biológicos do adotando onde eles escolhem quem serão seus pais adotivos, é defendida por alguns doutrinadores, mas não esta prevista em lei.

O STJ se manifestou em relação a essa modalidade e demonstrou seu entendimento acerca do assunto através do informativo nº 385:

ADOÇÃO. VÍNCULO. CRIANÇA. ADOTANTE: Cuida-se, na espécie, da adoção de menor na qual a mãe e o casal, ora agravado, assinaram termo de declaração no qual há expressa manifestação de vontade do primeiro em consentir a doação de uma filha aos agravados, tendo o juiz a quo autorizado a permanência da menor com o casal pelo prazo de trinta dias. Posteriormente, passados oito meses, o Tribunal a quo determinou a guarda da menor aos agravados por constarem do cadastro geral, sob o fundamento de que uma criança com menos de um ano não poderia criar vínculo com o casal e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada do casal agravado. A Turma entendeu que o critério a ser observado é a existência de vínculo de afetividade da criança com o casal adotante. Dever-se-ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravados, que, se presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção intuito personae. Assim, negou provimento ao agravo. AgRg na MC 15.097-MG, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 5/3/2009.

O que pode perceber mesmo não sendo legalmente previsto, essa modalidade, esta crescendo, porque a prática deste não é impedida, pois o que está em busca é o melhor para criança e o adolescente.

5.6 Adoção “à brasileira”

Essa modalidade não pode nem ser considerada como uma modalidade dentro do instituto da adoção, por se tratar de uma prática ilegal, que ocorre quando uma pessoa registra a criança como se seu filho fosse, sendo que não o é, sem nenhuma intervenção do Estado, ou também pode ocorrer quando um homem registra o filho da sua companheira, sendo que o pai natural é outro.

É importante destacar que na maioria das vezes, ao chegar à justiça, pode ocorrer o perdão judicial, pelo fato de que pessoas que praticam esse ato, geralmente tem medo, receio de não conseguirem a adoção, de não ser aceito no cadastro, medo de expor a criança ao processo ou até tentar esconder que não são seus pais biológicos, o juiz entende como um ato de bondade.

O que interessa para o instituto e/ou para a sociedade é o bem da criança, então, se acontecer, de adotarem crianças por essa “modalidade”, devem estes procurar um advogado que os irá orientar como devem proceder judicialmente.

5.7 Adotantes homoafetivos

A carta magna ela não identifica a adoção por casais do mesmo sexo, garantindo a proteção dos direitos por casais de sexo diferente, deixando completamente desabrigados pessoas que resolverem se relacionar com outras pessoas de mesmo sexo, sendo que elas podem formar um vínculo afetivo, dando vida a uma nova família.

A constituição Federal revela total preconceito como pode ser visto expressamente em seu artigo 226 que diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O que se pode entender por união, é que os indivíduos passam a dividir as obrigações do lar, para construir patrimônios de acordo com suas condições, sendo formados laços afetivos, através de afeto e solidariedade entre as partes envolvidas. De acordo com o que foi visto, não se pode negar o caráter familiar das uniões homoafetivas, ora se o que esta em questão, é a reciprocidade dos afetos, a ligação entre eles, à troca de respeito, já que a entidade homoafetiva produz os mesmos efeitos, tanto em relação a isso como aos direitos das famílias brasileiras, que são: o direito a sucessões, direito a alimentos e ao nome de família.

O Supremo Tribunal Federal pacificou seu entendimento certificando em 05 de Maio de 2011, a União Homoafetiva como uma sociedade familiar através da ADPF 132 e da ADI 4277, no qual o relator foi o Ministro Carlos Ayres Brito, vejamos:

[...] VI – enfim, assim como não se pode separar as pessoas naturais do sistema de órgãos que lhes timbra a anatomia e funcionalidade sexuais, também não se pode excluir do direito à intimidade e à vida privada dos indivíduos a dimensão sexual do seu telúrico existir. Dimensão que, de tão natural e até mesmo instintiva, só pode vir a lume assim por modo predominantemente natural e instintivo mesmo, respeitada a mencionada liberdade do concreto uso da sexualidade alheia. Salvo se a nossa Constituição lavrasse no campo da explícita proibição (o que seria tão obscurantista quanto factualmente inútil), ou do levantamento de diques para o fluir da sexuada imaginação das pessoas (o que também seria tão empiricamente ineficaz quanto ingênuo até, pra não dizer ridículo). Despautério a que não se permitiu a nossa Lei das Leis. Por consequência, homens e mulheres: a) não podem ser discriminados em função do sexo com que nasceram; b) também não podem ser alvo de discriminação pelo empírico uso que vierem a fazer da própria sexualidade; c) mais que isso, todo espécime feminino ou masculino goza da fundamental liberdade de dispor sobre o respectivo potencial de sexualidade, fazendo-o como expressão do direito à intimidade, ou então à privacidade (nunca é demais repetir). O que significa o óbvio reconhecimento de que todos são iguais em razão da espécie humana de que façam parte e das tendências ou preferências sexuais que lhes ditar, com exclusividade, a própria natureza, qualificada pela nossa Constituição como autonomia de vontade. Iguais para suportar deveres, ônus e obrigações de caráter jurídico-positivo, iguais para titularizar direitos, bônus e interesses também juridicamente positivados. [...] Trecho do Voto do Ministro Ayres Brito, p. 27,28 04/05/2011).

Observando o que diz o ECA em seu artigo 28, que fala sobre o conceito da família substituta, não há nenhum impedimento expresso em relação a adoção por casais homoafetivos, pelo contrário, sendo bem amplo o seu conceitual.

O ECA ainda analisa a adoção que deverá ser administrada de uma forma que o interesse maior seja as reais vantagens para o adotando, portanto, não existe nenhum veto para uma adoção cujos pais serão homossexuais.

Relatando ainda sobre a possibilidade da adoção por casais homossexuais, que tanto o ordenamento jurídico como a sociedade exercita o preconceito ou até mesmo o fato de não aceitar a união de pessoas do mesmo sexo, mas, indo contra os preceitos da Carta Magna, reconhecendo essa possibilidade de adoção, o Brasil estaria nada mais nada menos que cumprindo com os seus princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da não discriminação e da liberdade.

O Superior Tribunal de Justiça, também admite a tese sobre a possibilidade da adoção por casais homossexuais, através desse acórdão:

Menores. Adoção. União homoafetiva. Cuida-se da possibilidade de pessoa que mantém união homoafetiva adotar duas crianças (irmãos biológicos) já perfilhadas por sua companheira. É certo que o art. 1º da Lei n. 12.010/2009 e o art. 43 do ECA deixam claro que todas as crianças e adolescentes têm a garantia do direito à convivência familiar e que a adoção fundada em motivos legítimos pode ser deferida somente quando presentes reais vantagens a eles. Anote-se, então, ser imprescindível, na adoção, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito de filiação, com consequências que se estendem por toda a vida. Decorre daí que, também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade fenomênica, o Judiciário não pode desprezar, há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança. Frise-se inexistir aqui expressa previsão legal a permitir também a inclusão, como adotante, do nome da companheira de igual sexo nos registros de nascimento das crianças, o que já é aceito em vários países, tais como a Inglaterra, País de Gales, Países Baixos, e em algumas províncias da Espanha, lacuna que não se mostra como óbice à proteção proporcionada pelo Estado aos direitos dos infantes. Contudo, estudos científicos de respeitadas instituições (a Academia Americana de Pediatria e as universidades de Virgínia e Valência) apontam não haver qualquer inconveniente na adoção por companheiros em união homoafetiva, pois o que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as crianças a seus cuidadores. Na específica hipótese, há consistente relatório social lavrado por assistente social favorável à adoção e conclusivo da estabilidade da família, pois é incontroverso existirem fortes vínculos afetivos entre a requerente e as crianças. Assim, impõe-se deferir a adoção lastreada nos estudos científicos que afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza às crianças, visto que criadas com amor, quanto mais se verificado cuidar de situação fática consolidada, de dupla maternidade desde os nascimentos, e se ambas as companheiras são responsáveis pela

criação e educação dos menores, a elas competindo, solidariamente, a responsabilidade. Mediante o deferimento da adoção, ficam consolidados os direitos relativos a alimentos, sucessão, convívio com a requerente em caso de separação ou falecimento da companheira e a inclusão dos menores em convênios de saúde, no ensino básico e superior, em razão da qualificação da requerente, professora universitária. Frise-se, por último, que, segundo estatística do CNJ, ao consultar-se o Cadastro Nacional de Adoção, poucos são os casos de perfiliação de dois irmãos biológicos, pois há preferência por adotar apenas uma criança. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, chega-se à conclusão de que, na hipótese, a adoção proporciona mais do que vantagens aos menores (art. 43 do ECA) e seu indeferimento resultaria verdadeiro prejuízo a eles. (REsp 889.852-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/4/2010) .

Na relação jurídica da família, há direitos e deveres protegidos pelo Estado, onde estes mesmos é que deveriam proteger as relações homoafetivas, pois também é uma relação familiar. Com isso, o Estado se omitindo estaria confrontando uns dos objetivos da Carta Magna que o de “promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação” (art. 3º, inciso IV).

Não se pode questionar a relação entre os casais homoafetivos ou qualquer outra por ela gerada, nem omitir os efeitos jurídicos dessa entidade familiar, como forma de rejeição, não reconhecendo a união estável, sendo que possuem os mesmos requisitos legais, como a vida em comum, os laços afetivos, tudo o que visto nas relações entre os heterossexuais, à mesma sociedade de carinho, de afeto e de amor.

Esse assunto é muito discutido, na sociedade, no meio religioso, gerando vários debates, sociais e jurídicos, por não ter uma regulamentação e também não ser proibido.

O Código Civil não prevê a adoção por casais homoafetivos, porque a união estável só é reconhecida entre homem e mulher ou por uma pessoa homossexual sozinha, sendo que a relação entre casais do mesmo sexo não trará nenhum dano à criança.

Vendo que são inúmeras correntes favoráveis a não possibilidade da adoção, porém essa impossibilidade não se deu por vencida, se mostrou ainda mais visível, quando a Lei 12.010/ foi promulgada em Agosto de 2009, alterando alguns dispositivos, como o § 2º do artigo 42 da nova lei passou a ter a seguinte redação: “§

2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”.

Ainda não se tem uma legislação que preserve os direitos dos casais homoafetivos, o que se pode contar é com o bom senso e casos concretos, como o citado pelo STJ acima e com os avanços das decisões da jurisprudência.

Mas sendo aceita, a adoção ao casal homoafetivo, o registro será da mesma maneira de um casal heterossexual, constando no registro civil de nascimento do adotado, sem nenhuma restrição, os nomes dos adotantes como pais ou mães, bem como os de origem ancestral.

De acordo com pesquisas sobre o estudo da psicologia infantil, de crianças que conviveram com casais homossexuais, eles apresentam total desenvolvimento psicológico, mental como as crianças que foram adotadas por casais heterossexuais.

O que pode ser observado é que a Lei 12.010/2009, teve vários avanços, mas falhou em não se manifestar sobre a possibilidade de adoção por casais homossexuais, como é visto em legislações em outros países, como a Alemanha, Holanda e outros.

6 AVANÇOS E RETROCESSOS DA LEI Nº. 12.010/2009

Com o advento da nova Lei de Adoção, a legislação teve como objetivo buscar completar o espaço que ficou devido alguns problemas gerados ao instituto da adoção no Brasil, trazendo normas e ficando mais burocrático e um pouco mais dificultoso o processo para a adoção.

O intuito maior foi do legislador foi de conservar a unidade familiar e a sua descendência através dos filhos, colocando a adoção como último caso, sendo que é uma medida excepcional e não revogável, onde só se deve apelar quando não existir nenhuma hipótese para recorrer aos recursos de manutenção da criança ou do adolescente.

Essa nova lei abriu um leque de diferentes opiniões, se houve com esta um avanço ou um retrocesso, onde existem inúmeras divergências entre os juristas, sobre essa questão.

Maria Berenice Dias em um trecho do seu artigo publicado em 2010 de título: “Adoção: entre o medo e o dever”, expressou sua opinião, relatando:

Com o advento da chamada Lei da Adoção – Lei 12.010/2009 – que mais deveria chamar-se de lei anti-adoção, a situação complicou-se em muito. Isto porque foi imposto o prazo de 48 horas para a inscrição das crianças e dos candidatos habilitados ao cadastro, sob pena de responsabilidade (ECA 50 § 8º) e delegado ao Ministério Público a alimentação dos cadastros e a convocação dos postulantes à adoção (ECA 50 § 12). Assim, amedrontaram-se juízes e promotores em face da previsão de multa administrativa, em valor de até três mil reais (ECA 258-A). Para não serem penalizados desencadeou-se verdadeira caça a crianças. Mandados de busca e apreensão são expedidos de forma in continenti sem ao menos ser oportunizado averiguar a situação em que se a criança se encontra.

Por outro lado tem-se o entendimento do Promotor de Justiça da Infância e Juventude do Paraná, Murilo Digiácomo, que em sua palestra no Ministério Público Estadual, sobre “Aspectos da Nova Lei de Adoção: Avanço ou Retrocesso?” em 2009, expressou também a sua opinião, dizendo:

Nada de retrocessos, apenas avanços, como, por exemplo, a obrigatoriedade explícita do Município de implementar políticas públicas que protejam a instituição familiar e a manutenção da criança junto a ela, algo que, sempre esteve previsto no Estatuto da

Criança do Adolescente (ECA), mas de forma subentendida. Agora, não dá pra o sujeito dizer: Eu não sabia de tal obrigação.

Um dos problemas, e que serve como exemplo de retrocessos, começa com a falta de estrutura das Varas da Infância e da Juventude, para atender as solicitações das famílias interessadas, motivo pelo qual juristas entram em divergências.

Conforme apresentado anteriormente, o Cadastro Nacional de Adoção é um dos requisitos para quem pretende adotar, como também para as crianças e adolescentes que estão habilitados para a adoção, forma pelo qual os Poderes Judiciários mantem um controle no instituto da adoção. Porém, esse sistema não avançou, mesmo que o número de crianças abrigadas seja grande, o número de crianças cadastradas é muito pequeno, sendo que quem pode acessar integralmente esse sistema de cadastro são as autoridades estaduais e federais, de acordo com o artigo 70 § 7º do ECA. Lembrando que o cadastro das pessoas que pretendem adotar, é uma soma com outras pessoas que estão na sua frente, cadastradas a um certo tempo, por isso não é rápido, pode demorar até anos.

Sobre a adoção internacional, o novo ordenamento jurídico fez algumas regulamentações, aparentemente com a intenção de extinguir este, por conta da intensidade burocrática e da dificuldade em conceder aos estrangeiros e aos brasileiros que residem fora do Brasil à adoção de uma criança ou adolescente do Brasil.

Uns dos exemplos desta burocracia é o estágio de convivência, que sem dúvidas é muito importante, mais o prazo é o grande obstáculo para adoção, no caso dos estrangeiros, que tem 30 dias para permanecer no Brasil, por conta do estágio de convivência, que sempre é estendido por conta do trânsito em julgado da sentença de adoção, o que prejudica e muito a adoção, pois, eles não têm esse tempo disponível, porque com certeza têm suas obrigações, seus compromissos em seu país.

Um fato positivo na nova lei de adoção é o caso da adoção quando há envolvimento de irmãos, que serão colocados na mesma família substituta, caso não haja nenhuma existência de risco de abuso comprovada, de acordo com o artigo 28 § 4º do ECA.

Portanto, quem pretende adotar uma criança ou adolescente, será realizado em conjunto caso eles tenham irmãos, que estejam disponíveis para a adoção, salvo se houver alguma restrição, sendo a intuição do legislador de manter os laços consanguíneos dos irmãos.

Como também no caso das crianças ou adolescentes de tribos indígenas ou quilombolas, pois proporcionou que estas fossem adotadas de preferência por pessoas do seu grupo.

A nova lei pecou ao não tratar da adoção realizada por casais homoafetivos, apesar de todo avanço cultural e moral relacionado a esse assunto, sendo o legislador discreto ao não permitir a adoção, no entanto, possibilitou a adoção unilateral, isto é, um homossexual pode sozinho realizar a adoção.

Mesmo a Lei nº. 12.010/2009 não inserindo a adoção por casais homoafetivos como uma modalidade, o poder judiciário deu um passo, entendendo de forma positiva e prevalecendo os princípios constitucionais, como se pode constatar na decisão a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70013801592, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006)

Em relação à adoção pronta ou *Intuitu personae*, não houve nenhum tipo de avanço, uma vez que a atual legislação não permite tal modalidade. Sendo assim, muitas mães ficaram aflitas em entregarem seus filhos para o poder do Estado, sem nenhuma possibilidade de escolher quem irá criar seu filho.

7 CONCLUSÃO

Com a presente monografia pôde-se verificar que a lei deu prioridade a proteção da criança e do adolescente despontando diversas formas para que a adoção ocorra, mas que possua com esse instituto de adoção uma solução excepcional, devendo apenas ocorrer a substituição da família na criança ou do adolescente em outro lar, quando não existir mais possibilidade em manter o menor junto dos seus pais biológicos.

A lei 12.010/2009 não apenas prioriza o instituto da adoção, ela também procurou engrandecer a garantia do direito a convivência familiar, prevista na lei 8.069/90, não perdendo de vista as normas e princípios já empregados.

A criação do cadastro nacional de adoção, que tinha como objetivo trazer celeridade e mais segurança ao instituto, tendo que obedecer a prazos e fases do processo de adoção, mas em contrapartida, se tornou um processo mais burocrático e extenso.

Em se tratando da adoção feita por estrangeiros, a nova lei não foi tão benéfica, tendo em vista que ocorreu uma queda, principalmente com crianças de maior idade e negras, já que a procura por elas era maior em se tratando da escolha dos estrangeiros.

A lei acatou preconceitos existentes na sociedade, não tratando da adoção por casais homossexuais. Tendo que o poder judiciário se manifestar, expondo seu entendimento, de que esse tipo de modalidade ela não é ilegal e nem imoral. Isso porque, a lei possibilita a adoção unilateral, de que apenas uma pessoa homossexual pode adotar, como os heterossexuais. Não associando a essa lei a possibilidade de adoção por casais homoafetivos.

A lei não normatizou a modalidade de Adoção Intuito Personae, que da permissão aos pais biológicos a oportunidade de escolher os possíveis pais para seu filho, que seria um procedimento mais justo, cabendo apenas essa decisão ao julgador.

Fora possível também entender claramente que o objetivo da Lei 12.010/2009, que era o de garantir e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes foi obtido. No entanto, o que se pode observar é que a criação desse cadastro não gerou total segurança as adoções, para aqueles que pretendem adotar ou até mesmo as crianças que estão disponibilizadas para a adoção, tendo em vista

que o número de crianças cadastradas é bem menor do número de crianças que estão em abrigos.

O intuito da nova lei de adoção é garantir a convivência familiar, um lar harmonioso, tranquilo e digno, não sendo possível, criar meios para que a criança ou adolescente sejam acrescentados em uma família substituta, onde lhe proporcione aconchego, muita alegria, afeto e amor, tendo em vista que somente a legislação não obtém esse objetivo, é necessário que o Estado crie outras formas para conseguir esta finalidade.

As principais alterações foram: a da adoção por famílias estrangeiras, a modalidade de adoção Intuito Personae, o estágio de convivência, a criação de cadastro e adoção por casais homoafetivos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Marcus Vinícius. Adoção unilateral. **Meu advogado**. 02/07/2012. Disponível em: <<http://www.meuadvogado.com.br/entenda/adocao-unilateral.html>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 abr. 2015.

_____. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 20 abr. 2015.

_____. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2015.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=837324&b=ACOR>. Acesso em: 21 abr. 2014.

CNJ. Cadastro Nacional de Adoção. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. Família**. Sucessões. V.5. 4ª.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. A cidade antiga. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. **eBooks Brasil**. 2006. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias: Adoção: entre o medo e o dever**. Disponível em: <<http://mariaberenice.com.br/pt/adocao.dept>>. Acesso em: 5 de mai. 2015.

DIGIÁCOMO, Murilo. Aspectos da nova lei de adoção: avanço ou retrocesso? **Palestra proferida no Ministério Público Estadual da Bahia**, 23 out. 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 5ª ed. Direito de Família. 25ª ed. São Paulo: Ed Saraiva, 2010.

EM DISCUSSÃO. Adoção internacional. **Senado Federal**. Adoção internacional no Brasil. Corrupção e tráfico de crianças em adoções internacionais. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocao-internacional.aspx>>. Acesso em: 20 a br. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol VI: Direito de Família. 6ª. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Decisão. É possível adoção póstuma, mesmo quando não iniciado o processo em vida. 24/09/2013. **STJ**. O tribunal da cidadania. Disponível em: <http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111411>. Acesso em: 20 abr. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 6ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006.

ANEXO

ANEXO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009.

Vigência

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.” (NR)

“Art. 13.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.” (NR)

“Art. 25.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” (NR)

“Art. 28.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.” (NR)

“Art. 33.

.....

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.” (NR)

“Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

.....” (NR)

“Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.” (NR)

“Art. 39.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.” (NR)

“Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

.....

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

.....

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.” (NR)

“Art. 46.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.” (NR)

“Art. 47.

.....

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.” (NR)

“Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.” (NR)

“Art. 50.

.....

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.” (NR)

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.” (NR)

“Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.” (NR)

“Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.”

“Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.”

“Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.”

“Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.”

“Art. 87.

.....

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.” (NR)

“Art. 88.

.....

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.” (NR)

“Art. 90.

.....

IV - acolhimento institucional;

.....

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.” (NR)

“Art. 91.

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

.....

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

.....

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.” (NR)

“Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.” (NR)

“Art. 94.

.....

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

.....” (NR)

“Art. 97.

.....

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.” (NR)

“Art. 100.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei." (NR)

Art. 101.

.....

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.” (NR)

“Art. 102.

.....

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.” (NR)

“Art. 136.

.....

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.” (NR)

“Art. 152.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.” (NR)

“Art. 153.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.” (NR)

“Art. 161.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.” (NR)

“Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.” (NR)

“Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” (NR)

“Art. 167.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.” (NR)

“Art. 170.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias.” (NR)

“Seção VIII

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

‘Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental;

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.’

‘Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.’

‘Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.’

‘Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.’

‘Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.”

“Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.”

“Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.”

“Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.”

“Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão.

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.”

“Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores.”

“Art. 208.

.....

“IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

.....” (NR)

“Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.”

“Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.”

“Art. 260.

.....

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.

.....

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 3º A expressão “pátrio poder” contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas “b” e “d” do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão “poder familiar”.

Art. 4º Os arts. 1.618, 1.619 e 1.734 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos

em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte § 5º, renumerando-se o atual § 5º para § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.” (NR)

Art. 6º As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescidos pelo art. 2º desta Lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o § 4º do art. 51 e os incisos IV, V e VI do caput do art. 198 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como o parágrafo único do art. 1.618, o inciso III do caput do art. 10 e os arts. 1.620 a 1.629 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e os §§ 1º a 3º do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Brasília, 3 de agosto de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim